

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 80-A/2024/1, de 4 de março

Sumário: Estabelece os requisitos da condicionalidade social, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no âmbito do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

O artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho determina que os Estados-Membros devem aplicar as regras da condicionalidade social, a observar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º a 72.º do regulamento citado, conforme se encontram traduzidas nos requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV do referido regulamento, na versão aplicável e conforme transposto pelo Estado-Membro.

Os requisitos relativos à área do trabalho respeitam às condições de trabalho transparentes e previsíveis, designadamente ao dever de informação dos empregadores sobre os aspetos relevantes na prestação de trabalho, aos meios de informação e atualização da mesma, ao período experimental, das condições relativas à previsibilidade mínima do trabalho, em caso de trabalho intermitente, e à garantia de formação, nos termos previstos no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Os requisitos relativos à saúde e segurança no trabalho respeitam ao dever de implementação de medidas destinadas a promover a sua melhoria e de prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho, conforme o determinado na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que institui o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, e no Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, que transpôs para o direito nacional as disposições europeias relativas às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente portaria estabelece os requisitos da condicionalidade social, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no âmbito do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

2 – Para efeitos do número anterior, os serviços competentes das Regiões Autónomas procedem à adaptação e aprovação da lista de requisitos, tendo em conta as especificidades regionais, e publicam nos respetivos *Jornais Oficiais* a lista de requisitos a vigorar.

Artigo 2.º

Âmbito

Os requisitos da condicionalidade social previstos na presente portaria aplicam-se aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

Artigo 3.º
Requisitos da condicionalidade social

1 – Os requisitos da condicionalidade social abrangem as áreas do trabalho e da segurança e saúde no trabalho, conforme a lista constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 – As orientações técnicas são divulgadas pela Autoridade de Gestão Nacional do PEPAC em Portugal, em www.gpp.pt.

Artigo 4.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, Maria do Céu de Oliveira Antunes, em 4 de março de 2024.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Requisitos da condicionalidade social na área do trabalho, segurança e saúde no trabalho

Diretivas [anexo IV do Regulamento (UE) 2021/2115]	Requisitos	Normas aplicáveis
Diretiva n.º 2019/1152, de 20 de junho	1 – Trabalho	
	1.1 – O empregador deve fornecer por escrito ao trabalhador a informação sobre aspetos relevantes na prestação de trabalho.	N.º 1 do artigo 107.º do Código do Trabalho (CT)
	1.2 – O empregador deve informar o trabalhador sobre aspetos relevantes do contrato de trabalho.	N.º 3 do artigo 106.º do CT, exceto alínea o)
	1.3 – Meios e prazos para a prestação da informação ao trabalhador.	N.º 4 do artigo 107.º do CT
	1.4 – As alterações aos elementos sujeitos ao dever de informação devem ser apresentadas sob forma documental e, no máximo, até à data em que a mesma começa a produzir efeitos, salvo se tais alterações resultarem de alterações à lei, IRCT ou regulamento interno do empregador.	Artigo 109.º do CT
	1.5 – Período experimental.	Alínea o) do n.º 3 do artigo 106.º do CT
	1.6 – Condições relativas à previsibilidade mínima do trabalho, se se tratar de trabalho intermitente.	N.º 3 do artigo 159.º do CT
	1.7 – Formação obrigatória.	Artigo 131.º do CT
Diretiva n.º 89/391/CEE, de 12 de junho	2 – Segurança e saúde	
	2.1 – Medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores.	
	2.1.1 – Disposição geral que impõe ao empregador a obrigação de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.	N.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 102/2009
	2.1.2 – Obrigação geral do empregador tomar as medidas necessárias à defesa da segurança e da saúde, incluindo a prevenção de riscos e a informação e formação.	N.ºs 2 a 5, 10 e 12 do artigo 15.º da Lei n.º 102/2009

Diretivas [anexo IV do Regulamento (UE) 2021/2115]	Requisitos	Normas aplicáveis
	2.1.3 – Serviços de proteção e de prevenção: devem ser designados um ou mais trabalhadores para a atividade de segurança e saúde, ou ser contratado um serviço externo competente.	Artigos n.ºs 73.º, 74.º e 81.º da Lei n.º 102/2009
	2.1.4 – O empregador deve tomar medidas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores.	N.ºs 6 e 9 do artigo 15.º e artigo 75.º da Lei n.º 102/2009
	2.1.5 – Obrigações do empregador em matéria de avaliação dos riscos, medidas e material de proteção, registo e comunicação de acidentes de trabalho.	Alíneas b), f), q) e s) do n.º 1 do artigo 73.º-B e artigo 111.º da Lei n.º 102/2009
	2.1.6 – Prestação de informações aos trabalhadores sobre os riscos para a segurança e a saúde e sobre as medidas de proteção e de prevenção.	N.ºs 1 e 3 a 5 do artigo 19.º da Lei n.º 102/2009
	2.1.7 – Consulta e participação dos trabalhadores em todas as questões relativas à segurança e à saúde no local de trabalho.	N.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 102/2009
	2.1.8 – O empregador deve garantir que os trabalhadores recebam formação adequada em matéria de segurança e saúde.	Artigo 20.º da Lei n.º 102/2009
Diretiva n.º 2009/104/CE, de 16 de setembro	2.2 – Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho pelos trabalhadores.	
	2.2.1 – Obrigações gerais para garantir que os equipamentos de trabalho sejam adequados ao trabalho a efetuar pelos trabalhadores e permitam garantir a segurança e a saúde.	Alíneas a), b), d) e e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 50/2005
	2.2.2 – Regras relativas aos equipamentos de trabalho – devem estar em conformidade com a lei e os requisitos mínimos estabelecidos e ser objeto de uma manutenção adequada.	Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/2005
	2.2.3 – Verificação dos equipamentos de trabalho – os equipamentos devem ser submetidos a verificação após a instalação e a verificações periódicas por pessoas competentes.	Artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 50/2005
	2.2.4 – A utilização de equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores devem ser reservados a trabalhadores habilitados para o efeito.	Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/2005
	2.2.5 – Ergonomia e saúde no trabalho.	Alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 50/2005
	2.2.6 – Os trabalhadores devem receber informações adequadas e, quando necessário, folhetos de informação sobre a utilização dos equipamentos de trabalho.	Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 50/2005
	2.2.7 – Os trabalhadores devem receber formação adequada.	N.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 50/2005

117427948